



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI
PALÁCIO LEGISLATIVO VER. BIANOR DE MIRANDA PARAENSE
CNPJ nº 15.255.243/0001 – 48

PARECER JURÍDICO Nº 014/2025.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Parecer sobre licitação nº 01.004/2025-CMCA-D, para contratação de empresa para locação de veículo utilitário tipo caminhonete/pickup, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cachoeira do Arari.

**EMENTA: LICITAÇÃO. MODALIDADE DISPENSA
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE
VEÍCULOS .**

1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade da contratação da empresa MATOSO LOCACAO E SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 59.326.427/0001-27, para contratação de empresa para locação de veículo, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cachoeira do Arari, através de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O pedido foi encaminhado através do Presidente da CPL da Câmara Municipal de Cachoeira do Arari, com os seguintes documentos:

- I- Documento de Formalização da Demanda.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI
PALÁCIO LEGISLATIVO VER. BIANOR DE MIRANDA PARAENSE
CNPJ nº 15.255.243/0001 – 48

- II- Estimativa de Despesa.
- III- Declaração de Adequação Orçamentária.
- IV- Minuta do Contrato e documentos de habilitação.
- V- Termo de Dispensa (Justificativa da Contratação, Razão da Escolha e Justificativa do Preço).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por DISPENSA DE LICITAÇÃO pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica, conforme disciplina o art. 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º- Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I- Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II- Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

E, como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente o



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI
PALÁCIO LEGISLATIVO VER. BIANOR DE MIRANDA PARAENSE
CNPJ nº 15.255.243/0001 – 48

processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88, como se pode ver da transcrição da redação do dispositivo citado:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visando em proporcionar oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Entretanto, também é regulamentado pela Lei nº 14.133/2021, casos em que a dispensa de licitação é permitida, bem como as condições e requisitos para sua realização, pois pode acelerar a contratação sendo mais econômico e eficiente em detrimento de um processo licitatório completo e formal, que é contratação direta de serviços e compras sem a necessidade de processo licitatório, quando o valor da contratação não excede o valor baseado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial de 2025.

Analizando caso presente, observa-se que a natureza da contratação é DIRETA, pois se trata da contratação por dispensa do processo licitatório, no qual é necessário que o somatório das despesas realizada com objeto de mesma natureza, no mesmo exercício financeiro, não exceda o limite estabelecido previsto em lei.

Em conformidade com exposto acima, no caso dos autos, a Administração comprova a adequação e os requisitos pertinentes respaldado pelas provas documentais que respondem os motivos excepcionais da dispensa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI
PALÁCIO LEGISLATIVO VER. BIANOR DE MIRANDA PARAENSE
CNPJ nº 15.255.243/0001 – 48

Com fundamento nos requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos documentos enviados a esta assessoria jurídica para análise dos seguintes termos neste parecer.

a. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO.

A contratação será processada através de CONTRATAÇÃO DIRETA por DISPENSA DE LICITAÇÃO, em conformidade com os preceitos estabelecidos no art.75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, Vejamos o que disciplina:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

A justificativa da escolha da forma de contratação pelo Agente Administrativo encontra respaldo no dispositivo citado acima, pois objeto a ser adquirido envolve valores dentro do limite estabelecido pela norma vigente e o valor atualizado pelo no Decreto nº 12.343/2024, de acordo com tabela abaixo:

DISPOSITIVO

VALOR ATUALIZADO 2025

Inciso II do caput do art. 75

R\$ 50.000

R\$ 62.725,59

A justificativa acima também encontra amparo, nos princípios da economicidade, eficiência e interesse público, dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI
PALÁCIO LEGISLATIVO VER. BIANOR DE MIRANDA PARAENSE
CNPJ nº 15.255.243/0001 – 48

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

b. JUSTIFICATIVA DO PREÇO, ESTIMATIVA DE DESPESA E RAZÃO DA ESCOLHA.

A Administração comprova através das documentações que no critério usado para julgamento, visando garantir a seleção da proposta mais vantajosa, realizou uma estimativa de valores praticados no mercado, conforme art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI
PALÁCIO LEGISLATIVO VER. BIANOR DE MIRANDA PARAENSE
CNPJ nº 15.255.243/0001 – 48

de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Logo, levando em consideração o dispositivo acima, observamos através de documentos que o Setor de Compras realizou buscas dos serviços propostos em sites e portais oficiais, e considerando a especificidade do objeto.

E, foi constatando que a proposta da empresa MATOSO LOCACAO E SERVIÇOS LTDA é compatível com os preços das empresas especializadas neste tipo de serviço e capacitados para atender a necessidade da Câmara Municipal.

E o preço cobrado pela empresa na prestação dos serviços descritos, está de acordo com o limite da norma vigente e o valor atualizado para dispensa de licitação está estabelecido no Decreto nº 12.343/2024.

Logo, a razão da escolha do fornecedor MATOSO LOCACAO E SERVICOS LTDA, inscrito no cnpj nº 59.326.427/0001-27 foi selecionado por apresentar a melhor proposta, considerando qualidade, prazo de entrega e atendimento às condições exigidas pela Administração Pública comprovando ser a contratação mais vantajosa para a Câmara Municipal de Cachoeira do Arari/PA, conforme documentos apresentados.

c. MINUTA DO CONTRATO.

Acerca da formalização do contrato, a lei, em seu art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, também flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI
PALÁCIO LEGISLATIVO VER. BIANOR DE MIRANDA PARAENSE
CNPJ nº 15.255.243/0001 – 48

de licitação em razão de valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como carta- contrato, nota de empenho de despesas, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Entretanto, encontra-se a minuta do contrato, no qual reuni com os preceitos legais, com base no art.92 da Lei Federal nº14.133/2021, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI
PALÁCIO LEGISLATIVO VER. BIANOR DE MIRANDA PARAENSE
CNPJ nº 15.255.243/0001 – 48

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Com a análise da minuta do contrato Nº 01.004/2025-CMCA-D, verifica-se que os requisitos do artigo acima citado, foram atendidos, não havendo obstáculos jurídicos, pois está em conformidade com os parâmetros legais, bem como a observância dos requisitos necessários para adequação da prestação do serviço, conforme demanda da Câmara Municipal.

3. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, o fundamento usado para contratar tem previsão legal nos art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, e diante da documentação encaminhada pelo Presidente da CPL, esta Assessoria Jurídica **OPINA pela**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI
PALÁCIO LEGISLATIVO VER. BIANOR DE MIRANDA PARAENSE
CNPJ nº 15.255.243/0001 – 48

possibilidade da contratação direta através do procedimento de dispensa de licitação e pela aprovação da minuta do contrato, uma vez que até o presente momento, foram cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente.

É este o parecer. Salvo melhor juízo.

Cachoeira do Arari, 13 de Fevereiro de 2025

Maria Carolina Ferraro

Advogada OAB nº 37.549